DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3701/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/908/2014
PROTOCOLO	: 1477255
ÓRGÃO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	: GERSON CLARO DINO
CARGO DO ORDENADOR	: EX-DIRETOR PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO N.º 2863/2014
PROCEDIMENTO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO CONTRATADO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL AOS CANDIDATOS A OBTENÇÃO, RENOVAÇÃO, INCLUSÃO OU MUDANÇA DE CATEGORIA DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO, NO MUNICÍPIO DE SONORA / MS
CONTRATADA	: CLÍNICA DE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA DELLA TOGNA & PELEARI LTDA - EPP
VALOR CONTRATADO (R$)	: 35.647,95
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo trata-se da análise da formalização do aditamento (2º Termo Aditivo) e da execução financeira do instrumento contratual (Contrato n.º 2863/2014), celebrado entre o **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL** e a empresa **CLÍNICA DE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA DELLA TOGNA & PELEARI LTDA - EPP** , tendo como objeto a contratação de empresa para a realização de exames de aptidão física e mental aos candidatos a obtenção, renovação, inclusão ou mudança de categoria da Carteira Nacional de Habilitação, no Município de Sonora / MS.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios, em sua análise – ANA – DFCPPC – 29361/2018 (peça n.º 37) concluiu pela **regularidade** da formalização do aditamento (2º Termo Aditivo) e da execução financeira (3ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-se quanto à intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte de Contas, pertinentes à execução financeira, por parte do Sr. Gerson Claro Dino, titular do órgão à época.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas em seu Parecer - PAR – 2ªPRC – 2754/2020 (peça n.º 38) opinou pela **regularidade** da formalização do aditamento (2º Termo Aditivo) e da Execução Financeira, além, da aplicação de multa ao responsável desidioso, quanto à intempestividade na remessa dos documentos para análise desta Corte de Contas.

RAZÕES DA DECISÃO

Vieram os autos para a análise do aditamento (2º Termo Aditivo) e da Execução Financeira do instrumento contratual em tela, nos termos do art. 121, III e §4º do Regimento Interno aprovado pela RTCE/MS n.º 098/2018.

O procedimento de inexigibilidade, a formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 2863/2014) e do aditamento (1º Termo Aditivo), já foram julgados por esta Corte de Contas, através da DECISÃO SINGULAR n.º 10476/2016, constante na peça n.º 28, cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

Constatou-se que o aditamento (2º Termo Aditivo) se encontra devidamente instruído com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização, bem como, sua formalização ocorreu dentro do prazo da vigência anterior.

No encerramento da vigência, os atos de execução do objeto resultaram na seguinte totalização:

Empenhos Válidos	R$ 60.466,15
Comprovantes Fiscais	R$ 60.466,15
Pagamentos	R$ 60.466,15

Assim, verifica-se que a execução foi devidamente empenhada, liquidada e paga.

Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do aditamento (2º Termo Aditivo) ao Contrato nº. 2863/2014, nos termos do art. 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 121, §4º, do Regimento Interno;

II – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do instrumento contratual em tela, nos termos do art. 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 121, III, do Regimento Interno;

III – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 94 do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 29 de abril de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

D.P.B.J.